

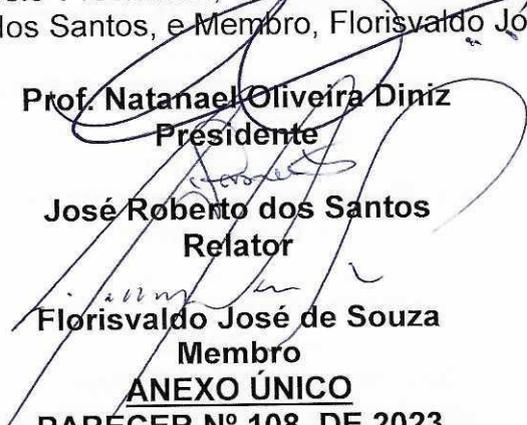


## ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator e Florisvaldo José de Souza – Membro. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Presidente, José Roberto dos Santos – Relator e Florisvaldo José de Souza – Membro. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 708/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados da saúde do município de Patrocínio/MG. **2) Projeto de Lei nº 709/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. **3) Projeto de Lei nº 713/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o Dia Municipal do Serviço de Lions Clube e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 710/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre o Posto de Saúde Veterinário – PSV. **5) Projeto de Lei nº 715/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que autoriza as escolas de futebol de iniciativa privada do município de Patrocínio/MG o uso dos campos de futebol pertencentes ao município para atividades complementares, tanto quanto para realização de jogos e competição. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 708/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados da saúde do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 709/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica do município de Patrocínio/MG e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 713/2023**, de autoria do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o

Dia Municipal do Serviço de Lions Clube e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 710/2023**, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre o Posto de Saúde Veterinário – PSV. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 715/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que autoriza as escolas de futebol de iniciativa privada do município de Patrocínio/MG o uso dos campos de futebol pertencentes ao município para atividades complementares, tanto quanto para realização de jogos e competição. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta e um minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, José Roberto dos Santos, e Membro, Florisvaldo José de Souza.

  
Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente

José Roberto dos Santos  
Relator

Florisvaldo José de Souza  
Membro

**ANEXO ÚNICO**  
**PARECER Nº 108, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 708/2023, que dispõe sobre o direito**  
**de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha,**  
**nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos**  
**estabelecimentos públicos e privados da saúde do município**  
**de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, visa garantir às mulheres, quando da realização de consultas médicas em estabelecimentos públicos ou privados, o direito a um acompanhante, sob pena de aplicação de penalidades administrativas.

Em síntese, é o relatório.

## **II - ANÁLISE**



Da análise da legislação vigente, foi constatado que a Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, garante expressamente no art. 4º, parágrafo único, incisos V e VI, que é direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

**V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;**

**VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;**

Sendo assim, nota-se que o direito que busca ser assegurado já é garantido pela Legislação Federal, conseqüentemente, o projeto de lei não deve tramitar.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei. Patrocínio/MG, 23 de agosto de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

### PARECER Nº 109, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 709/2023, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica do município de Patrocínio/MG e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, visa instituir medidas de conscientização e informação sobre o assédio moral e sexual no âmbito da Administração pública direta e indireta.

Em síntese, é o relatório.

### II – ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Entretanto, há pontos que padecem de obscuridades e vícios materiais, principalmente quanto à conceituação do assédio moral e sexual. Por essa

razão, visando dar efetividade à intenção do legislador, bem como considerando a importância da matéria, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto:

Dispõe sobre medidas de conscientização, combate e informação sobre o assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Patrocínio/MG.

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral ou sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Patrocínio/MG.

§1º O assédio moral no serviço público, caracteriza-se por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis.

§2º Assédio sexual é toda conduta indesejada de natureza sexual que restrinja a liberdade sexual da vítima. A reiteração da conduta não é imprescindível para a caracterização do assédio sexual. Um único ato pode ser suficientemente grave para atingir a honra, a dignidade e a moral da vítima.

Art. 2º A administração Pública Municipal deverá desenvolver campanhas de conscientização e informação sobre as práticas que configuram o assédio sexual ou moral, bem como adotar medidas para erradicar a conduta no âmbito das repartições públicas.

Parágrafo único. Deverão ser fixadas placas informativas em todos os órgãos públicos municipais, em local visível, que contenham informações sobre exemplos de comportamentos e ações que configuram o assédio moral ou sexual.

Art. 3º Essa lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do **SUBSTITUTIVO** proposto.

Patrocínio/MG, 23 de agosto de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

**PARECER Nº 110, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 713/2023, que institui o Dia Municipal  
do Serviço de Lions Clube e dá outras providências.**

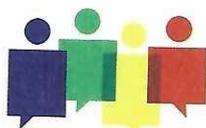
RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, objetiva instituir o Dia Municipal de Lions Clube, a ser celebrado, anualmente, no dia 08 de outubro.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE



A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Conduto, quanto à técnica legislativa o projeto possui impropriedades, por essa razão, proponho emenda de redação:

**Emenda nº 01 – Emenda de Redação**

A ementa do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

***Institui o Dia Municipal do Serviço de Lions Clube.***

Referida emenda justifica-se pelo fato da lei versar sobre um único assunto, sendo desnecessária a expressão “dá outras providências”. O uso da expressão fica reservado àqueles projetos que contenham dispositivos transitórios ou complementares que se relacionam indiretamente com seu objeto.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com a aprovação da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 23 de agosto de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

**PARECER Nº 111, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 710/2023, que dispõe sobre o Posto  
de Saúde Veterinário – PSV.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, visa criar no município de Patrocínio/MG o Posto de Saúde Veterinário, com o intuito de garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos para saúde dos animais.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser reproduzido nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Nessa direção, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, a inobservância das regras Constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis gera a inconstitucionalidade formal da lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica.

Da análise do projeto de lei, depreende-se que ele padece de inconstitucionalidade formal, pois caracteriza evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quando cria órgão no âmbito da Administração Pública Municipal, conseqüentemente, ofende claramente o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, a proposição legal invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especificamente, no que se refere à competência para **criar**, estruturar e atribuir funções aos **órgãos da Administração Pública Municipal**. O art. 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais é claro ao estabelecer a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis cujas matérias são relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

A jurisprudência é uníssona ao decidir nesse sentido, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda que instituiu a Farmácia Solidária com o objetivo de favorecer completamente o provimento das necessidades de medicamentos da população do Município. Lei editada de iniciativa da Câmara Municipal de Volta Redonda – projeto de lei nº 047/2018. Vício de iniciativa. Não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei impugnada, de prover as necessidades de medicamentos dos munícipes de Volta Redonda, no âmbito do seu município, de complementar as diretrizes Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Todavia, a Câmara Municipal de Volta Redonda extrapolou de sua competência, pois a referida lei cria mais um tipo de assistência – a Farmácia Solidária e traz obrigações para o Chefe do Poder executivo, se sua competência privativa. Precedentes deste órgão especial quanto ao vício de iniciativa em lei análoga. Flagrante violação dos artigos 7º, 112, §1º, II, alínea d, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, do artigo 2º e 30, VII da Constituição da República. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, Lei nº 5.541/2018 do Município de Volta Redonda, por violar a um só tempo, os arts. 7º, 112, §1º, II, alínea d, e 145, VI, a, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do Legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Municipal. (TJ-MG – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 10000160944930000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 19/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.



DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 981.808/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653.041-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 23 de agosto de 2023.

José Roberto dos Santos  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente  
Florisvaldo José de Souza  
Membro

**PARECER Nº 112, DE 2023**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 715/2023, que autoriza as escolas de**  
**futebol de iniciativa privada do município de Patrocínio/MG o**  
**uso dos campos de futebol pertencentes ao município para**  
**atividades complementares, tanto quanto para realização de**  
**jogos e competição.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva autorizar as escolas particulares de futebol situadas no município de Patrocínio/MG a utilizarem os campos de futebol do Município para atividades complementares, desde que, possuam sede própria para atender os seus clientes devidamente regularizados.

Ainda, permite o uso com frequência máxima de 02 (duas) vezes por semana, com datas e horários pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte.

Em síntese, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Nos termos dos art. 71 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio (LO), compete ao Prefeito Municipal permitir ou autorizar o uso de bens públicos Municipais por terceiros, que se dará mediante ato administrativo do Poder Executivo.

Nesse sentido, o art. 89 da LO reforça que **cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Quanto à competência da Câmara Municipal, o art. 15, inciso VII, deixa evidente que ela se restringe a **autorizar** a concessão de direito real de uso dos bens municipais.

Assim, ao autorizar o uso de campos de futebol que pertencem ao Município, há clara invasão de competência, fator que gera a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, pois violados os princípios da simetria e separação dos Poderes.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 23 de agosto de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio/MG, 23 de agosto de 2023.

Laressa Bonela